



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 167 /2020-SAD.

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| 16                              | LIDO |
| Na Sessão da:                   |      |
| Em, 14/12/20 20                 |      |
| Cuiabá, 09 de dezembro de 2020. |      |
| 1º Secretário                   |      |

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 140/2020, que "Altera a Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 161. DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 140/2020**, que **"Altera a Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT e dá outras providências"**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da isonomia, por não apresentar justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada (art. 5º, *caput e* inciso I, da CF/88);

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 140/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2020.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

**Altera a Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput*, o §3º e acrescidos os §§5º e 6º, todos do art. 7º da Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O ingresso dos estudantes às Escolas Militares - EMMT se dará via matrícula web, obedecendo ao cronograma proposto pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

§ 3º As vagas remanescentes dos percentuais previstos no §2º serão direcionadas para atender os estudantes na efetivação das matrículas via web, na forma prevista no *caput* deste artigo.

(...)

§ 5º Os alunos matriculados terão direito à rematrícula automática, para o ano seguinte, devendo o responsável legal comparecer à unidade de ensino para confirmar a sua permanência.

§ 6º Ficam excetuadas da regra disposta no *caput* deste artigo todas as Escolas Militares Tiradentes e a Escola do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, as quais permanecem com o sistema de ingresso mediante aprovação em processo seletivo realizado anualmente pelas instituições de ensino, na forma prevista na Resolução Normativa nº 005/2015-CEE/MT.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 8º-A à Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“**Art. 8º-A** Poderão ser aproveitados, mediante convênio ou outro instrumento congênere, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares das forças armadas da reserva, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º e 4º do art. 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de novembro de 2020.



Deputado Eduardo Botelho - Presidente



Deputado Max Russi - 1º Secretário



Deputado Valmir Moretto - 2º Secretário *em exercício*